



Município de Macapá
Câmara Municipal de Macapá

LEI Nº 2.215/2016-PMM

INSTITUI DE POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui uma política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno invasivo do comportamento global – Espectro Autista: Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett; e TDH – e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeito dessa Lei é considerada pessoa com transtorno do espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para a interação social, ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

II – O desenvolvimento das ações das políticas e atendimento à pessoa com autismo.

III – A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltada para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação acompanhamento e avaliação.



- j) Musicoterapia;
- k) Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- l) O acesso a medicamentos;
- m) O acesso á informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento.

V - O acesso á educação;

VI – O acesso á assistente social;

VII – O acesso a moradia, inclusive a residência protegida;

VIII – O passe livre, nos transportes urbanos, para o autista e para o responsável acompanhante;

IX – Carteira de indentificação, para uso em ambientes públicos e privados.

Parágrafo único. A obrigação do Município poderá ser cumprida diretamente ou através de convênios, e sempre em unidades dissociadas das destinadas a atender a pessoas com distúrbios mentais genéricos.

Art. 4º No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com a patologia.

Art. 5º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privado de sua liberdade ou convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, em de junho de 2016.


ACÁCIO FAVACHO
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

P.L. Nº 006/2015-CMM
Autor: Ver. André Lima

IV – A atenção integral as necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro Autista, favorecendo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

V – A inclusão dos estudantes com Transtorno de Espectro Autista nas classes comuns do ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais, e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular. Observado o disposto no Capítulo V (da Educação Especial) do Título da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e bases da Educação.

VI – O estímulo á inserção do adolescente com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII – Responsabilidade do Poder Público no tocante a informação relativa ao transtorno e suas implicações.

Paragrafo único. Para o cumprimento das diretrizes que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – A tratamento clínico e pedagógico especializado;

II – A vida digna, a integridade física e moral, a segurança e o lazer;

III – A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV – O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas á atenção integral de suas necessidades de Saúde, incluindo os tratamentos especializados:

a) Comunicação (fonoaudiologia);

b) Aprendizado (pedagogia especializada);

c) Psicoterapia (psicologia);

d) Psicofarmacologia (psiquiatria infantil)

e) Capacitação motora (fisioterapia);

f) Terapia Ocupacional (terapeuta ocupacional);

g) Diagnóstico físico constante (neurologia);

h) Métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACHH e outros);

i) Educação física adaptada;

